

feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

VISTO:

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico DIALE Nº 207/2004
Processo COPAM Nº 01462/2002/002/2003

Empreendedor: FRIGORIFICO ALTO SAO FRANCISCO LTDA.	
Empreendimento: Unidade Industrial	CNPJ: 04.986.194/0001-05
Atividade: Abate de animais	Porte: Pequeno
Código DN COPAM 01/90: 26.20.00 : Abate de animais	
Endereço: Rodovia BR 354 – km 171	
Município: Bambuí / MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000704/2003	Infração: Gravíssima

O Frigorífico Alto São Francisco Ltda. encontra-se instalado e em operação na zona rural do município de Bambuí desde maio de 2003. O empreendimento dedica-se ao abate de bovinos e suínos, sendo abatidos, em média, de domingo a quinta-feira, 8 bovinos e 10 suínos e às sextas-feiras, 20 bovinos e 20 suínos. O quadro funcional é composto por 5 empregados.

A empresa formalizou o processo COPAM Nº 01462/2002/001/2002, em 30-8-2002, requerendo a Licença de Instalação. Em vistoria realizada em 2-7-2003, visando dar continuidade ao processo de licenciamento ambiental, foi constatado que o empreendimento encontrava-se totalmente instalado e em operação, incluindo a Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos – ETE. Verificou-se ainda que o conteúdo ruminal estava sendo armazenado a céu aberto, em área próxima à ETE e que os couros salgados estavam sendo armazenados na área da ETE, cobertos por lona. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 704/2003 por *instalar e operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação, emitida pela Câmara Especializada do COPAM ou órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ambiental.*

Em defesa tempestiva, a empresa alega, sucintamente, que sua implantação deveu-se a uma ação conjunta do Ministério Público da Comarca de Bambuí com o Poder Executivo, haja vista o fechamento do Matadouro Municipal. Assim, devido ao estado avançado das obras civis, foi solicitada, em 28-2-2003, a alteração do processo de Licença de Instalação – LI para Licença de Operação Corretiva – LOC. Quanto à disposição inadequada de resíduos sólidos, alega-se que o material foi devidamente removido e que a geração atual está sendo depositada em tambores e bombonas plásticas. Ressalta-se que o processo de Licença de Operação encontra-se em análise.

As alegações apresentadas, no entanto, são inconsistentes do ponto de vista técnico. Afirma-se isso uma vez que não é facultado a nenhum empreendimento, potencial ou efetivamente poluidor, o início das atividades sem a devida Licença de Operação. Quanto à disposição inadequada de resíduos sólidos, não foram apresentados argumentos para a situação encontrada, uma vez que a intenção de posterior adubação não justifica a forma indiscriminada de acúmulo de esterco.

Cabe ressaltar, que conforme relatório fotográfico encaminhado em anexo à defesa, os resíduos sólidos já foram retirados e estão sendo devidamente acondicionados e destinados corretamente.

Desta forma, visto que não foram apresentadas justificativas técnicas que descaracterizassem a infração cometida, este parecer recomenda a aplicação das penalidades previstas em Lei, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autores: Roberta de Carvalho Borges Garcia Técnica Fundação Renato Azeredo Murilo G. L. Freitas - estagiário	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Roberta de Carvalho Borges Garcia</i> Data: 17, 6, 2004	Assinatura: <i>Consuelo R. Oliveira</i> Data: 21, 6, 2004	Assinatura: <i>Zuleika Stela Chiacchio Torquetti</i> Data: 22, 06, 04



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 087/2005
PA COPAM Nº: 1462/2002/002/2003 – AI nº.: 704/2003

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Frigorífico Alto São Francisco Ltda.
Empreendimento: Frigorífico Alto São Francisco Ltda.
Infração Gravíssima/Porte Pequeno
Atividade: Abate de animais
Endereço: Rodovia BR 354, km 171
Localização: Rodovia BR 354, km 171
Município: Bambuí/MG
Auto de Infração nº.: 704/2003

Relatório

A empresa Frigorífico Alto São Francisco Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso no item 1 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis: *“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela Câmara Especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos.”*

O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIALE nº 88/2003, de 17/09/2003. A empresa recebeu o referido auto em 23/09/2003, o que se comprova através do Aviso de Recebimento acostado as fls, 06 dos autos. Regularmente notificada, a empresa apresentou Defesa, alegando em síntese que:

- o empreendimento é um pequeno frigorífico com objetivo principal de abate de suínos e bovinos para abastecimento do município;
- sua implantação deveu-se a ação do Ministério Público para desativação do Matadouro Municipal e registros de abates clandestinos;
- o empreendedores que arrendaram o Matadouro Municipal buscaram assistência do IMA para o projeto e este órgão não os orientou sobre a obrigatoriedade do licenciamento ambiental;
- que formalizaram em 27/08/2002, processo de Licença de Instalação junto a FEAM;
- não havendo vistorias por parte da FEAM e, devido a pressão do Ministério Público, as obras evoluíram e em 28/02/2003, a empresa solicitou Licença de Operação Corretiva visto as obras estarem em estado final de conclusão;
- o resíduos sólidos destinados de forma inadequada, a que se refere o AI, foram removidos e a geração atual está sendo depositada em tambores e bombonas plásticas e destinados para esterco de pastagens vizinhas;
- por fim, pleiteia seja acolhido o pedido de reconsideração.

O Parecer Técnico informa que as alegações apresentadas são inconsistentes e não foram apresentados argumentos que justifiquem a disposição inadequada de resíduos sólidos, uma vez que a utilização para futura adubação não justifica a forma indiscriminada de acúmulo de esterco. Conclui que não foram apresentadas justificativas técnicas que descaracterizassem a infração cometida e recomenda a aplicação das penalidades previstas em Lei.

Rubrica do Autor

Junho/2005

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 087/2005
PA COPAM Nº: 1462/2002/002/2003 – AI nº.: 704/2003

Análise Jurídica

Em consonância com o Parecer Técnico, não observamos qualquer fato novo que venha a descaracterizar a infração cometida. Ao contrário, a empresa em sua defesa afirma que efetivamente operou sem estar devidamente licenciada para tal atividade.

O ordenamento legal é límpido: o Licenciamento Ambiental deve **preceder** a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental. (Art. 10, *caput*, da Lei Federal 6938/91, Art. 2º, *caput* da Resolução CONAMA 237/00).

Sendo assim, nada mais restava ao órgão ambiental senão autuar a empresa, promovendo, então, a apuração da irregularidade. Não se trata de mera faculdade, mas de dever legal, que, caso não exercido, pode gerar inclusive, efeitos negativos contra a Administração pública. Nesse sentido, vale a pena mencionar o que dispõe o parágrafo 3º do art. 70 da Lei 9605/98:

“A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante o processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.

O fato de ter providenciado destinação correta aos resíduos somente após a autuação não descaracteriza o ato, tornando imaculado o auto lavrado.

Conclusão

Por derradeiro, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM – Alto São Francisco sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e hum reais) – infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento – de acordo com o art. 1º, inciso III, alínea “a” c/c art. 2º, §1º, inciso I da DN COPAM nº 27/98, alterada pela DN COPAM 64/00, salientando mais uma vez ser este valor o mínimo para a faixa em que a autuação se enquadra.

Vale salientar que a empresa já formalizou processo de Licença de Operação em caráter corretivo (PA/COPAM nº 1462/2002/001/2002), e que este encontra-se em trâmite junto a DIAL/FEAM.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 06 de junho de 2005.


Maria Claudia Pinto
Consultora Jurídica
OAB/MG 88726

Rubrica do Autor



Junho/2005

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 087/2005
PA COPAM Nº: 1462/2002/002/2003 – AI nº.: 704/2003